REGULAMENTO (CEE) Nº 2594/89 DA COMISSÃO

de 25 de Agosto de 1989

relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Polónia de 200 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão e que altera o Regulamento (CEE) nº 2557/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1834/89 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2247/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento de determinados produtos agrícolas à Polónia (3),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2557/89 da Comissão (4) prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2247/89 do Conselho se efectua por meio de concurso; que, além disso, é oportuno, com um objectivo de simplificação e eficácia, alterar o referido regulamento no que respeita à colheita de amostras no âmbito do fornecimento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2258/87 (6), fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que é oportuno abrir um concurso permanente para o fornecimento de uma primeira fracção de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção alemão procede, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2557/89, a um concurso permanente para o fornecimento à Polónia de 200 000 toneladas de trigo mole panificável em sua posse.

Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade de:

— 170 000 toneladas de trigo mole panificável a fornecer a partir dos portos do mar do Norte e do mar Báltico,

— 30 000 toneladas de trigo mole panificável a fornecer por caminho-de-ferro.

2. O trigo mole deve corresponder, pelo menos, a uma qualidade panificável tal como definida no artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 1570/77.

3. As regiões em que estão armazenadas as 200 000 toneladas de trigo mole panificável são mencionadas no anexo I.

Artigo 3º

1. As propostas só podem dizer respeito à totalidade de um lote ou grupo de lotes indicado no anúncio de concurso previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2557/89.

2. As propostas podem ser feitas sob a condição de adjudicação da quantidade determinada.

Artigo 4º

1. O prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial é fixado em 6 de Setembro de 1989, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo de apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte termina em 27 de Setembro de 1989, às 13 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 5º

As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão.

O organismo de intervenção alemão transmitirá as propostas à Comissão, em conformidade com o esquema indicado no anexo II.

Artigo 6º

O certificado de tomada a cargo, referido no nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2557/89, é indicado no anexo III, no que respeita ao fornecimento por navio, e no anexo IV, no que respeita ao fornecimento por caminho-de-ferro.

O certificado é emitido:

— após o descarregamento da mercadoria, no que respeita ao fornecimento por navio,

— no momento da chegada à fronteira polaca, no que respeita ao fornecimento por caminho-de-ferro.

Artigo 7º

O adjudicatário compromete-se a apresentar às autoridades polacas os documentos exigidos no âmbito do fornecimento, os quais são indicados no anúncio de concurso estabelecido pelo organismo de intervenção alemão.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 180 de 27. 6. 1989, p. 1.
(3) JO nº L 216 de 27. 7. 1989, p. 5.
(4) JO nº L 248 de 24. 8. 1989, p. 10.
(5) JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.
(6) JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 10.

Artigo 8º

Para efeitos da contabilização das despesas pelo FEOGA, o valor contabilístico do produto referido no artigo 1º é fixado em 63 ecus por toneladas.

Artigo 9º

O artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2557/89 passa a ter a seguinte redacção :

« *Artigo 11º*

1. Serão colhidas amostras representativas das quantidades fornecidas, por sociedades de vigilância designadas pelos proponentes antes da apresentação das propostas de acordo com o organismo de intervenção,

— no caso de um fornecimento por navio, no momento do carregamento no porto de exportação e no momento de descarregamento no porto de destino,

— no caso de um fornecimento por caminho-de-ferro, no momento do carregamento do vagão.

2. As amostras serão colhidas a expensas do adjudicatário e colocadas à disposição do organismo de intervenção alemão.

3. Em caso de transporte por caminho-de-ferro, a sociedade de vigilância em causa procederá, após o carregamento, à selagem dos vagões. ».

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Agosto de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

(Em toneladas)

Regiões de armazenagem	Quantidade
Schleswig-Holstein / Hamburg	70 116
Niedersachsen / Bremen	65 749
Nordrhein-Westfalen	34 235
Bayern	30 008

ANEXO II

Concurso permanente para o fornecimento de 200 000 toneladas de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão

[Regulamento (CEE) nº 2594/89]

Numeração dos proponentes	Número do lote ou grupos de lotes	Quantidade em toneladas	Transporte por navio		Transporte por caminho-de-ferro	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
			Local de saída	Porto de destino	Local de passagem da fronteira polaca	
1	2	3	4	5	6	7
1						
2						
3						
4						
etc.						

ANEXO III

FORNECIMENTO POR NAVIO

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado : .....
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo polaco : certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nome do navio : .....

— local e data de tomada a cargo : .....

— produto : .....

— tonelagem, peso tomado a cargo : .....

Observações ou reservas : .....

.....

.....

ANEXO IV

FORNECIMENTO POR CAMINHO-DE-FERRO

CERTIFICADO DE TOMADA A CARGO

Eu, abaixo assinado : .....
(apelido, nome próprio, firma)

agindo por conta do Governo polaco : certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas :

— nº dos vagões : .....

— local e data da tomada a cargo : .....

— produto : .....

— verificação da selagem regulamentar do vagão em presença da sociedade de vigilância designada pelo adjudicatário : .....

Observações ou reservas : .....

.....

.....